



CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

REQUERIMENTO N°. 006/2019

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, venho através do presente, requerer o envio de ofício à Câmara dos Deputados – Gabinete 736, anexo IV – Deputado Federal Dimas Fabiano Toledo Júnior, solicitando elaboração de projeto de lei que verse sobre a instalação de postes para sustentação de redes aéreas.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO a responsabilidade do serviço legislativo;

CONSIDERANDO o inciso IV do artigo 22 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a instalação de postes para sustentação de redes aéreas não possui diploma legal que a norteie;

CONSIDERANDO que a inexistência de diploma legal causa inúmeros transtornos aos usuários e contribuintes;

CONSIDERANDO que a instalação de postes para sustentação de redes aéreas já foi discutida na Câmara dos Deputados através do Projeto de Lei nº 5778/2009;

CONSIDERANDO que o referido projeto de lei se encontra arquivado desde 2015 e,

CONSIDERANDO que a aprovação de norma sobre o assunto irá trazer clareza, conforto e justiça a inúmeras pessoas deste grande País.

Pelo todo exposto, insto o envio do presente Requerimento com proposta anexa à Câmara dos Deputados – Gabinete 736, anexo IV – Deputado Federal Dimas Fabiano Toledo Júnior, solicitando elaboração de projeto de lei que verse sobre a instalação de postes para sustentação de redes aéreas.

Câmara Municipal de Bueno Brandão, em 01 de abril de 2019.

APROVADO (A)

Sala das Sessões, 15/04/2019

Blumeida
(Presidente)

Antonio Marcos Martins
ANTONIO MARCOS MARTINS
VEREADOR DA 18ª LEGISLATURA

Requerimento nº 006/2019 Pág. 1/1

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE POSTES NAS ÁREAS URBANA E RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º As permissionárias, concessionárias ou distribuidoras de serviços públicos, tais como, energia elétrica, telefone e internet promoverão a instalação e relocação de postes para sustentação de redes aéreas conforme preceitos desta lei.

Art. 2º Na área urbana, a instalação de postes para sustentação de redes aéreas deve ser obrigatoriamente nas divisas dos lotes.

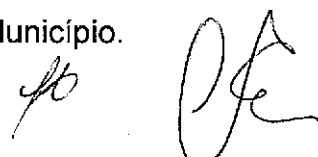
Parágrafo único. Quando se tratar de lotes com duas ou mais frentes, os postes mencionados no caput deste artigo devem ser instalados nos vértices dos mesmos, procurando ainda minimizar os impactos relativos ao trânsito de pedestres e veículos.

Art. 3º Na área rural, a instalação de postes para sustentação de redes aéreas não pode ocorrer no leito carroçável das vias públicas sem que haja apresentação de projeto com a devida responsabilidade técnica e a respectiva aprovação do órgão competente.

§ 1º A instalação prevista no caput deste artigo não pode prejudicar nem colocar em risco o trânsito, tal como trazer prejuízos à manutenção das vias públicas;

§ 2º Compreende-se por leito carroçável das vias públicas a extensão abrangida entre as extremidades ou àquela definida em lei municipal, a qual é utilizada para o trânsito e obras em geral;

§ 3º Quando postes para sustentação de redes aéreas estiverem causando embaraço e/ou perigo às finalidades previstas no § 2º deste artigo, esses devem ser relocados, sem qualquer ônus ao Município.



Art. 4º Nas áreas urbana e rural, os postes para sustentação de redes aéreas que estiverem impedindo ou dificultando o acesso de pessoas ou veículos nos imóveis devem ser relocados, sem qualquer ônus ao prejudicado.

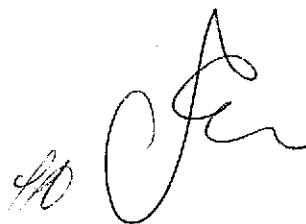
Parágrafo único. Em locais públicos que houver possibilidade de remanejamento de redes aéreas para outros postes, as permissionárias, concessionárias ou distribuidoras deverão fazê-lo, e ainda promover a retirada dos postes que se tornarem ociosos sem qualquer ônus aos solicitantes.

Art. 5º À relocação prevista no caput do artigo 4º desta lei, o interessado deve preencher junto às permissionárias, concessionárias ou distribuidoras de serviços públicos requerimento com documentação comprobatória de propriedade do imóvel, expedida por órgão competente, e ainda material que corrobore o prejuízo ao acesso.

§ 1º As permissionárias, concessionárias ou distribuidoras de serviços públicos devem responder aos requerentes no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cujo descumprimento implica reconhecimento da causa e automática obrigatoriedade na execução do requerido.

§ 2º Quando do indeferimento do pedido e não concordância do requerente, esse pode solicitar aos órgãos da justiça novos aprovisionamentos.

Art. 6º As permissionárias, concessionárias ou distribuidoras de serviços públicos têm até 180 (cento e oitenta) dias à execução das obras, cujo descumprimento acarreta aplicação de multa conforme legislação a ser elaborada por cada município.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a cursive name.